

SENHOR PREGOEIRO DO ATO CONVOCATORIO № 022/2021 - AGÊNCIA PEIXE VIVO

OBJETO DO PREGÃO: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUSTENTABILIDADE HÍDRICA NO SEMIÁRIDO, NO MUNICÍPIO DE INHAPI - AL"

PW2 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada RECORRENTE, representada por ANDREIA ANSALONI ANDRADE vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto n. 3.555/2000, Decreto n. 10.024, de 20.09.2019 e, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão, apresentar RECURSO em face da decisão do Pregoeiro proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que inabilitou a RECORRENTE por descumprir o subitem 7 do Termo de Referencia, sobre a qualificação Técnica do Encarregado de Obras.

RAZÕES DO RECURSO

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7 - Termo de Referência

Conforme relatado, a Pregoeira inabilitou a RECORRENTE, motivando a decisão nos seguintes termos:

O Profissional Rodrigo Lessa Gomes não comprovou experiência em acompanhamento de obras civis.

Em análise ao item 7, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão se trata de:

### 7. EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 3 (três) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica com experiência no acompanhamento de obras civis, por meio de atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, da leitura do referido item, constata-se que o ato que determinou a inabilitação da RECORRENTE foi motivado com base na <u>ausência de comprovação técnica do Engenheiro que foi apresentado com Encarregado de Obras.</u>

Neste contexto, constata-se que **o ato que inabilitou a RECORRENTE foi claramente ilegal,** com base no **excesso de formalismo**, pois a empresa apresentou dois Atestados que constam que o Rodrigo foi Encarregado de Obras e também foi apresentado uma CAT registrada no CREA que consta a capacitação técnica do referido.

CNPJ: 32.405.867/0001-13





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o profissional RODRIGO LESSA GOMES, inscrito no CPF sob nº 084.270.984-30, residente na Rua Cônego Jacinto, nº 57. Bairro Centro, na Cidade de Coruripe. Estado de Alagoas, prestou serviços como GESTOR E ENCARREGADO DE OBRAS na empresa LITORAL ENGENHARIA LTDA - EPP, localizada na Rua Cônego Jacinto, Bairro Centro, Coruripe/AL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.968.842/0001-77.

O serviços foram executados no período 01/07/2020 até 01/07/2021, destacando que o profissional sempre cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contrato, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Coruripe/AL., 13 de Julho 2021

man Clo mo gro de Zna Correia Marcelo Magno de Lira Correia

> CPF 064.224.794-33 Sócio Proprietário

comercial@projectcivileambiental.com.br
(82) 99101-9060 / 99183-7001
Av. Rio Branco, N° 216, Corurine/Alagoa

 Av. Rio Branco, N° 216, Coruripe/Alagoas CNPJ: 32.405.867/0001-13





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o profissional RODRIGO LESSA GOMES, inscrito no CPF sob nº 084.270.984-30, residente na Rua Cônego Jacinto, nº 57, Bairro Centro, na Cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, prestou serviços como GESTOR E ENCARREGADO DE OBRAS na empresa T. G. LOPES EMPREENDIMENTO - EIRELI, localizada na Rodovia Engenheiro Guttemberg Breda, Bairro Linha, Coruripe/AL, inscrita no CNPJ/MF sob nº32.725.022/0001-05.

O serviços foram executados no período de junho de 2018 até novembro de 2019, destacando que o profissional sempre cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contrato, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Couripe/AL, 16 de Novembro 2020



GIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR Responsa del Técnico CREA 02/8165668





Comercial@projectcivileambiental.com.br (82) 99101-9060 / 99183-7001 Av. Rio Branco, N\* 216, Coruripe/Alagoas CNPJ: 32.405.867/0001-13





Página 1/2

Certidão de Acervo Técnico - CAT Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-AL

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 702142/2021

# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - Crea-AL, o Acervo Técnico do profissional RODRIGO LESSA GOMES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: RODRIGO LESSA GOMES

Registro: RPF-44650/15 AL

RNP-0214022404

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: AL20200199720

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Celebrado em:

Participação técnica: EQUIPE

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE Endereço do contratante: PRAçA DR. CASTRO AZEVEDO

Complemento

Cidade: Coruripe

Contrato

Empresa contratada:

Valor do contrato: R\$ 6.500.00

Ação institucional. Outros

Endereço da obra/serviço: RUA Praça Dr. Castro Azevedo

Complemento:

Cidade: Coruripe Data de início: 19/08/2019

Finalidade: Ambiental

Previsão de término: 09/11/2020

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em. 10/11/2020 Baixada em. 11/11/2020

CPF/CNPJ: 12.264.230/0001-47

Nº: 47

Bairro: CENTRO UF: AL CEP: 57230000

Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público

Nº 47

Bairro: Centro UF AL CEP: 57230000

CPF/CNPJ: 12.264.230/0001-47 Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO DE MADEIRA > #1016 - CERCA 37

- PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA 1750.00 metro; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > DESTINAÇÃO > #1524 - RESÍDUOS DOMICILIARES 37 - PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA 1.00 unidade; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > TRATAMENTO > #1560 - RESÍDUOS E EFLUENTES 37 - PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA 1.00 unidade: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > EQUIPAMENTOS > #1596 - ATERRO SANITÁRIO 37 - PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA 10000.00 metro quadrado; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE > PLANO > #2600 - DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS 37 - PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA 10000,00 metro quadrado;

Observações

Empresa contratada:

Elaboração de projeto para implantação de célula de aterro sanitário e execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com cercamento de estacas de sabiá com arame farpado (6 fios), plantio de mudas nativas da mata atlântica, manejo do lixo acumulado para célula adequade, cobrimento da célula, adequação de drenos de gases e ligação de chorume para aa lagoas de tratamento de effuentes.

Número da ART: AL20200204421

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Tipo de ART: OBRA / SERVICO

Registrada em: 18/12/2020 Baixada em: 10/06/2021

Participação técnica: EQUIPE

Contratante: AUMY BRAZ DA SILVA FILHO CONSTRUÇÕES - ME

Endereço do contratante: AVENIDA VEREADOR VENANCIO ROCHA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 21.601.509/0001-60

Nº: 1100

Bairro: PINDORAMA UF: AL CEP: 57230000

Complemento Cidade: CORURIPE

Celebrado em:

Tipo de contratantee: Pessoa Juridica

Contrato Valor do contrato. R\$ 6,500,00

Ação institucional: Outros Endereço da obra/serviço: POVOADO VILA OPERÁRIA

Complemento:

Cidade: PENEDO Data de início: 04/12/2019

Previsão de término: 09/11/2020

Finalidade: Outro Proprietário: AUMY BRAZ DA SILVA FILHO CONSTRUÇÕES - ME

Nº: S/N Bairro: ZONA RURAL

CEP: 57230000

CPF/CNPJ: 21.601.509/0001-60

 ▼ Av. NIO Branco, N° 216, Coruripe/Alagoas CNPJ: 32.405.867/0001-13

UF: AL

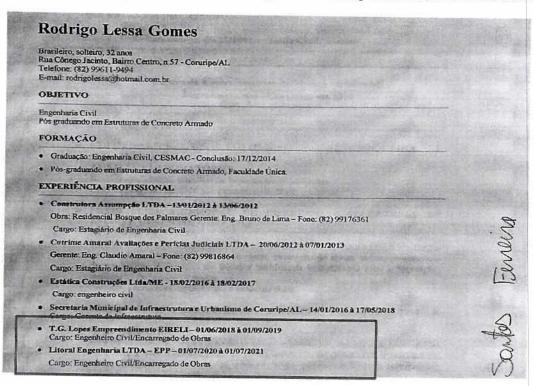


Podemos afirmar com veemência que a RECORRENTE atendeu plenamente todas as exigências do edital entregando o documento exigido na clausula 7 do Termo de Referência e entende por excesso de formalismo a decisão da equipe.

O profissional apresentado com Encarregado de obras é um Engenheiro Civil, que possui registro no CREA de Alagoas e que reforça ainda mais a informação que todos os atestados apresentados se tratam de obras civis.

Interessado(a)	
Profesional: RODRIGO LESSA GOMES	
Registro: 0214023494	
CPF: 084.270.984.30	
Endereço: RUA CONEGO JACINTO, 57, CENTRO, CORURIPE, AL, 57230000	
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)	
Data de registro: 11/02/2015	
T(tulo(a)	
GRADUAÇÃO	
ENGENHEIRO CIVIL	
Atribuição ART, 7º DA RESOLUÇÃO № 218/73 DO CONFEA, RESSALVANDO O DISPOSTO NO ART, 25 DA MESMA RESOLUÇÃO.	
Restrições: PONTES E FERROVIAS.	
Instituição de Ensino: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE MACEIÓ	
Data de Formação: 23/01/2015	
Data de Futiliação: 2380 (72015	

Para confirmar a informação apresentada acima, no currículo do Rodrigo, que foi apresentado junto com a documentação, reforça a informação que o profissional exerceu juntos as empresas que emitiram o atestado o cargo de Encarregado de obras como Engenheiro Civil, portante confirmando a informação.



Comercial@projectcivileambiental.com.br

(82) 99101-9060 / 99183-7001

Av. Rio Branco, № 216, Coruripe/Alagoas
CNPJ: 32.405.867/0001-13



Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa motivando tal inabilitação em um excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento da clausula contratual.

Ademais, a inabilitação do participante devido a não interpretação correta e completa do documento, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalicia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O 'EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, <u>O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E</u> <u>"ABSOLUTO"</u>, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO

Comercial@projectcivileambiental.com.br (82) 99101-9060 / 99183-7001 Av. Rio Branco, № 216, Coruripe/Alagoas CNPJ: 32.405.867/0001-13



EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (•••.)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03. 1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marcal. Comentários á Lei de Licitações Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demostrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a RECORRENTE neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer-se a reforma da decisão que inabilitou o **RECORRENTE PW2 ENGENHARIA LTDA** e a sua consequente habilitação, sendo declarada **HABILITADA** do **ATO CONVOCATORIO 022/2021**.

Belo Horizonte 31 de agosto de 2021.

Andreia Ansaloni Andrade Representante Legal

> ID: 12.247.137 CPF: 013.230.566-61

comercial@projectcivileambiental.com.br

(82) 99101-9060 / 99183-7001
Av. Rio Branco, N° 216, Coruripe/Alagoas
CNPJ: 32.405.867/0001-13